



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.465-C, DE 2016

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARIA HELENA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com emenda (relatora: DEP. CAMILA JARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas; da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda; e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 7º-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 7º-A O Poder Público divulgará um número telefônico, exclusivo para a comunicação de ocorrência de violência contra a mulher, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitais, meios de transporte de massa, entre outros.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aumentar a divulgação do número utilizado para receber denúncias de violência contra a mulher. Sua linha central se baseia na valorização da participação da sociedade no fortalecimento de todo o sistema de atendimento à mulher que sofre violência.

Atualmente o número 180 é disponibilizado em âmbito nacional para atender as mulheres de forma especializada no que diz respeito às políticas públicas disponíveis, presta orientações sobre o enfrentamento à violência contra a mulher e, principalmente, como as denúncias devem ser encaminhadas.

No contexto desse serviço que funciona muito bem, entendemos que é necessário divulgá-lo com mais intensidade para que uma quantidade maior de cidadãos, não somente de mulheres, saibam que existe o atendimento e que pessoas especialmente capacitadas oferecerão apoio e orientação sobre como proceder nos diversos casos em que o Estado deva tomar providências.

Por esse motivo, é necessária a divulgação dessa linha de comunicação exclusiva, com atendimento especializado para orientar e atender as vítimas ou os denunciantes da violência contra a mulher. Essa simples medida poderá causar um impacto positivo no aumento da informação sobre o tema, que deve estar disponível para a população.

Por todo o exposto, sustentamos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação nacional pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2016.

**DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

.....

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure

retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, com o objetivo de acrescentar à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, dispositivo para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

A justificação para a apresentação da proposta é aumentar a divulgação do número utilizado para receber denúncias de violência contra a mulher. O número 180, disponibilizado em âmbito nacional para atender de maneira especializada o público feminino vítima de violência, fornece orientações e, especialmente, explica como as denúncias podem ser realizadas. Por essa razão, o serviço precisa ser mais bem conhecido por toda a população, não só pelas mulheres.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, conforme o artigo 54, do RICD, a Comissão de Finanças e Tributação deve se pronunciar sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição, bem como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão e também não se encontram apensos ao texto principal do projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem como objetivo aumentar a divulgação do número da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o disque 180.

A proposta acrescenta o artigo 7º-A à Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei criou diversos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, em complemento à essa política, foi criado, ainda em 2005, o Ligue 180. Esse serviço atua, desde 2014, como disque denúncia, com capacidade de envio de denúncias para as secretarias de segurança pública dos estados, bem como para o Ministério Público¹.

Apesar de esse ser um importantíssimo serviço prestado à sociedade brasileira, o número telefônico ainda não é devidamente conhecido pelas mulheres e pela população em geral. É exatamente neste ponto que o projeto de lei traz sua contribuição.

¹ <http://www.spm.gov.br/ligue-180>

No primeiro semestre de 2015, a central de atendimento à mulher realizou cerca de 364 mil atendimentos, dos quais mais de 32 mil eram relatos de violência contra a mulher². Entretanto, a Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2013, aponta que o número de mulheres que foram vítimas de algum tipo de agressão por alguém conhecido é da ordem de 2,4 milhões³. Isso dá noção da magnitude do problema e da necessidade de maior conhecimento da população das formas de prevenção e denúncia de violências.

Entendo, portanto, que o projeto é meritório, já que visa dar maior visibilidade a tão relevante serviço prestado à comunidade. O projeto propõe que o número seja divulgado em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitais, meios de transporte de massa, entre outros. Toda essa divulgação é compatível com os fins do serviço, que é atender as mulheres vítimas de todo tipo de violência, seja física, psicológica, moral, sexual, dentre outras. Entretanto, acredito que se possa ir ainda além.

Como foi feito com o disque 100, relacionado a denúncias contra a violação de direitos humanos, entendo que a divulgação deve também envolver meios de comunicação de massa. Esses meios, como TV e rádio, têm alta capacidade promover a disseminação de conhecimentos e informações, motivo pelo qual devem fazer parte do conjunto de ferramentas de comunicação a serem utilizadas. É bem verdade que o texto na forma como está não proíbe esse tipo de divulgação, mas acredito que a menção expressa no texto legal poderá dar uma maior escala na disseminação da informação.

Ademais, tenho apenas uma sugestão de cunho formal a fazer ao projeto. Como a proposição tem a função de divulgação do número, em especial para comunicação de ocorrências, entendo que seria mais adequado que tal disposição estivesse no Capítulo III (DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL) do Título III (DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR) e não no Capítulo II (DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER) do Título II (DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER). Assim, a fim de fazer essa adequação e acrescentar os meios de comunicação de massa na lista de possibilidade de divulgação, apresento a Emenda nº 1.

Por todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, acrescido da emenda proposta.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

² Referência: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher/balanco1sem2015-versao-final.pdf>

³ Referência: http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/pesquisas-e-publicacoes/mapaviolencia_2015_mulheres.pdf (página 56)

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 11-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 11-A. O Poder Público divulgará um número telefônico exclusivo para a comunicação de ocorrência de violência contra a mulher em meios de comunicação de massa, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitais, meios de transporte de massa, entre outros.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.465/2016, nos termos do parecer da relatora, Deputada Maria Helena.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Raquel Muniz e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Morais, Gorete Pereira, Iracema Portella, Keiko Ota, Luana Costa, Rosinha da Adefal, Zenaide Maia, Benedita da Silva, Christiane de Souza Yared, Creuza Pereira, Erika Kokay e Janete Capiberibe.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 11-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 11-A. O Poder Público divulgará um número telefônico exclusivo para a comunicação de ocorrência de violência contra a mulher em meios de comunicação de massa, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitalais, meios de transporte de massa, entre outros. ”

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2017.

Deputada **RAQUEL MUNIZ**
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e

Projeto de Lei nº 5.465 de 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.465 de 2016, apresentado pela Deputada LAURA CARNEIRO, tem como proposta a obrigatoriedade do Poder Público em disponibilizar um número de telefone exclusivo para relatar incidentes de violência contra mulheres. Para isso, propõe a inclusão de um dispositivo com essa finalidade na Lei 11.340/2006, que trata de medidas de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, entre outras providências.

De acordo com a justificativa da autora, a intenção é ampliar a divulgação de um número destinado a receber denúncias de violência contra mulheres, possibilitando que mais cidadãos tenham conhecimento e utilizem um canal de comunicação dedicado a esse propósito, com atendimento especializado para orientar e atender vítimas ou denunciantes de ocorrências dessa natureza.

O projeto foi submetido ao processo de tramitação ordinária, conforme o artigo 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do artigo 24 II do RICD. Dessa forma, foi distribuído para as seguintes Comissões:



* c d 2 3 7 2 5 0 4 9 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e

1. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito.
2. Comissão de Finanças e Tributação, para examinar a compatibilidade financeira ou orçamentária da proposta, conforme o artigo 54, inciso II, do RICD.
3. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliar a constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme o artigo 54, inciso I, do RICD.

Em uma reunião realizada em 05 de abril de 2017, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM) aprovou o PL 5.465/2016 e adotou uma emenda apresentada, que ampliou o escopo da divulgação do número telefônico, incluindo meios de comunicação de massa como canais de divulgação.

Nesta fase do processo, o projeto está na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), aguardando manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, inc. X, alínea “h”, e 53, inc. II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de

22 de maio de 1996 (NI/CFT), definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão referida análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, releva citar, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e

Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT, define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



* C D 2 2 3 7 2 5 0 4 9 0 7 0 0 *



No caso em análise, como mencionado anteriormente, há uma exigência para que o Poder Público mantenha e divulgue um número de telefone exclusivo para o relato de casos de violência contra a mulher. Isso implica que o governo terá despesas relacionadas à operação e à divulgação desse canal de comunicação, seja considerando o texto original do projeto ou a versão com emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Compreendo, portanto, que o projeto tem mérito, pois busca aumentar a visibilidade de um serviço de extrema importância para a comunidade. A proposta sugere que o número seja divulgado em locais de grande circulação de pessoas, sejam eles públicos ou privados, como escolas, espaços de entretenimento, instituições governamentais, hospitais, meios de transporte coletivo, entre outros. Essa ampla divulgação está em consonância com o propósito do serviço, que é prestar assistência às mulheres vítimas de diversos tipos de violência, incluindo violência física, psicológica, moral, sexual e outras.

No entanto, é importante destacar que a implementação do que está previsto no Projeto de Lei pode ocorrer de maneira discricionária, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários. Portanto, as despesas decorrentes dessa proposta devem estar alinhadas com o valor e o cronograma de gastos estabelecidos pelo órgão responsável por sua execução. Nesse sentido, acreditamos que não haverá impacto negativo no equilíbrio financeiro e orçamentário do governo. Por isso, apresentamos uma sugestão de cunho formal a fazer ao projeto, de adicionar o parágrafo 3º explicitando que as despesas decorrentes do disposto nesta lei serão classificadas na função orçamentária do Ministério da Mulher e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Diante do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, e da emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com emenda de adequação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2023.



Deputada Camila Jara
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 5.465 DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei nº 5465 de 2016 a seguinte redação:

"Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária do Ministério das Mulheres e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais."

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2023.



* c d 2 2 3 7 2 5 0 4 9 0 7 0 0 *

PRL n.2

Apresentação: 26/10/2023 11:55:49.120 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5465/2016

Deputada CAMILA JARA
Relatora



* C D 2 2 3 3 7 2 5 0 4 9 0 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237250490700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camila Jara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.465/2016, e da Emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Camila Jara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Glaustin da Fokus, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Rafael Prudente, Reinhold Stephanes, Saullo Vianna, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Vermelho, Abilio Brunini, Cobalchini, Coronel Chrisóstomo, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Guilherme Boulos, Joseildo Ramos, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Waldemar Oliveira e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES
Presidente

Apresentação: 30/11/2023 12:56:43:863 - CFT
PAR 1 CFT => PL 5465/2016

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei nº 5.465 de 2016 a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária do Ministério das Mulheres e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.”

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **PAULO GUEDES**
Presidente

Apresentação: 30/11/2023 12:56:43:863 - CFT
EMC-A 1 CFT => PL 5465/2016

EMC-A n.1





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher, com o seguinte teor:

O Poder Público divulgará um número telefônico, exclusivo para a comunicação de ocorrência de violência contra a mulher, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitais, meios de transporte de massa, entre outros.

As autoras argumentam que a presente proposta tem por objetivo aumentar a divulgação do número utilizado para receber denúncias de violência contra a mulher:

Atualmente o número 180 é disponibilizado em âmbito nacional para atender as mulheres de forma especializada no que diz respeito às políticas públicas disponíveis, presta orientações sobre o enfrentamento à violência contra a mulher e, principalmente, como as denúncias devem ser encaminhadas.



* C D 2 5 7 6 0 3 1 3 1 9 0 0 *



No contexto desse serviço que funciona muito bem, entendemos que é necessário divulgá-lo com mais intensidade para que uma quantidade maior de cidadãos, não somente de mulheres, saibam que existe o atendimento e que pessoas especialmente capacitadas oferecerão apoio e orientação sobre como proceder nos diversos casos em que o Estado deva tomar providências.

Por esse motivo, é necessária a divulgação dessa linha de comunicação exclusiva, com atendimento especializado para orientar e atender as vítimas ou os denunciantes da violência contra a mulher. Essa simples medida poderá causar um impacto positivo no aumento da informação sobre o tema, que deve estar disponível para a população.

A proposição em análise está sujeita ao regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Em 2017, a **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)**, reconheceu a importância da proposta, que visa aumentar a divulgação do número da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o disque 180. Sugeriu, todavia, a menção expressa dos meios de comunicação de massa dentre os veículos de divulgação do número e a alteração do número do dispositivo a ser incluído (para 11-A), a fim de que a disposição se encontre no Capítulo III (Do Atendimento pela Autoridade Policial) do Título III (Da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar) e não no Capítulo II (Das Formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) do Título II (Da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). Isto posto, votou pela **aprovação** da matéria, **com a Emenda nº 1** que apresentou, a qual promove as alterações anteriormente mencionadas.



* C D 2 5 7 6 0 3 1 3 1 9 0 0 *



A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, em 2023, observou que o governo terá despesas relacionadas à operação e à divulgação desse canal de comunicação (disque 180), no entanto, a implementação do que está previsto no projeto pode ocorrer de forma discricionária, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, o que não geraria impacto negativo no equilíbrio financeiro e orçamentário do governo. Diante desse quadro, apresentou uma emenda de adequação ao projeto, a fim de adicionar o § 3º explicitando que as despesas decorrentes do disposto nesta lei serão classificadas na função orçamentária do Ministério da Mulher e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais. Isto posto, votou pela **aprovação** da matéria, **com a Emenda nº 1** que apresentou.

As proposições seguiram para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram aqui apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.464, de 2016, a Emenda nº 1 da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo à proteção e defesa da saúde, uma vez que a violência contra a mulher gera impactos físicos e psicológicos, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61,





caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos ofensa substanciais aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a divulgação do número da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o disque 180, contribui para o aumento da informação sobre o tema e para a proteção da mulher vítima de violência, em consonância com o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), todos da Constituição Federal de 1988.

No entanto, a menção, na emenda oferecida pela Comissão de Finanças e Tributação a um Ministério específico do Poder Executivo parece interferir na organização administrativa federal, o que só é feito por lei de iniciativa do Executivo. Oferecemos subemenda para suprimi-lo.

Verifica-se, ademais, de maneira geral, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições inovam no ordenamento jurídico, observam o da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No entanto, para obedecer ao comando do art. 7º, IV da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, as novas disposições normativas devem estar inseridas na Lei n° 10.714, de 13 de agosto de 2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, lei específica que criou o serviço mencionado (DISQUE 180), e não na Lei Maria da Penha. Apresentamos emendas e subemenda para fazê-lo.

No que se refere à **técnica legislativa**, à exceção do que já mencionado no parágrafo anterior, as proposições estão em conformidade a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo apenas ser feito um ajuste no comando da Emenda nº 1 da CFT, para deixar expresso que a atual

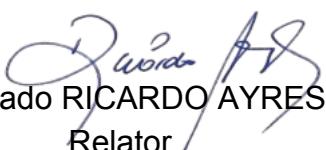




redação do art. 3º do projeto deve ser inserida em dispositivo subsequente (art. 4º), caso contrário seria suprimida a cláusula de vigência.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.465/2016, da Emenda nº 1 da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação, com as emendas e subemendas anexas.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025_7142



* C D 2 2 5 7 6 0 3 1 3 1 9 0 0 *





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 20063, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.465/2016 a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025_7142

CD257603131900*





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 20063, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.465/2016 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025_7142





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 20063, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Dê-se à emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a seguinte redação:

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 1º-A à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003:

‘Art. 1º-A O Poder Público divulgará o número telefônico referido nesta Lei em meios de comunicação de massa, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitais, meios de transporte de massa, entre outros’.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025_7142

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 20063, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

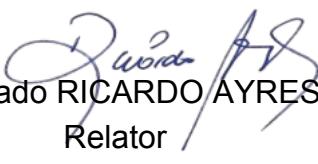
SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dê-se à emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025_7142

CD257603131900*





Câmara dos Deputados

Apresentação: 28/05/2025 17:20:23.123 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5465/2016
DAP n 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.465/2016, com emendas, da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika 'okay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Pedro Lupion,



Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 17:20:23.123 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5465/2016
DAP n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 5.465, DE 2016**

Apresentação: 28/05/2025 17:20:38.835 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 5465/2016
EMC-A n.1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 20063, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.465/2016 a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente



* C D 2 5 1 2 8 8 0 4 2 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA N° 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 5.465, DE 2016**

Apresentação: 28/05/2025 17:20:54:010 - CCJC
EMC-A 2 CCJC => PL 5465/2016
EMC-A n.2

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 20063, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.465/2016 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253102366000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



* C D 2 5 3 1 0 2 3 6 6 0 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA CMULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016**

Apresentação: 28/05/2025 17:21:24.661 - CCJC
SBE-A 2 CCJC => PL 5465/2016
SBE-A n.2

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 20063, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

Dê-se à emenda aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a seguinte redação:

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Inclua-se o seguinte art. 1º-A à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003:

‘Art. 1º-A O Poder Público divulgará o número telefônico referido nesta Lei em meios de comunicação de massa, em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas, tais como escolas, casas de espetáculos e outros locais de diversão, órgãos públicos, hospitais, meios de transporte de massa, entre outros’.”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente



* C D 2 5 5 9 1 9 2 4 3 4 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA CFT
AO PROJETO DE LEI Nº 5.465, DE 2016**

Apresentação: 28/05/2025 17:21:08.774 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => PL 5465/2016
SBE-A n.1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 20063, para regular a divulgação do serviço telefônico de denúncias a respeito de violência contra a mulher.

Dê-se à emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.465, de 2016, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado PAUZO AZI
Presidente



* C D 2 5 3 5 4 6 5 7 7 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO